

A. I. Nº - 206987.0080/03-0
AUTUADO - J.A. CARNEIRO & E.D. DAMACENO LTDA.
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFAZ ITABERABA
INTERNET - 05.03.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0050/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O fiscal autuante concorda com a defesa, opinando expressamente pela improcedência do Auto de Infração. Não houve a infração imputada ao sujeito passivo. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/11/03, acusa o contribuinte de ter deixado de e exhibir ao fisco documentos de arrecadação de tributos. Multa: R\$ 90,00.

O autuado defendeu-se explicando as providências tomadas antes da lavratura do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação confirmando que de fato o imposto foi pago antes da autuação. Opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Tendo em vista que o fiscal autuante concorda com as razões da defesa, opinando expressamente pela improcedência do Auto de Infração, considero cessada a lide. Não houve a infração imputada ao sujeito passivo.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206987.0080/03-0, lavrado contra J.A. CARNEIRO & E.D. DAMACENO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA